

**LEI MUNICIPAL Nº 899/16 DE 16 DE MARÇO DE 2016.**

**Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti* transmissor da Dengue, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti***, transmissor da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Ambiental em Saúde, responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores do Município.

**Parágrafo Único** - O referido programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas do Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º** - O programa tem por finalidade estimular a participação da comunidade, na prevenção e no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, objetivando eliminar os possíveis criadouros e focos do mosquito, evitando a propagação da doença.

**Art. 3º** - O Município desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica e ambiental, combate ao vetor transmissor da dengue, ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, entre outros, bem como ações relacionadas ao Programa Nacional de Combate da Dengue.

**Art. 4º** - Para o cumprimento dos artigos anteriores fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os mesmos, na forma dos ítems a seguir:

I - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários obrigados a adotar medidas referentes à manutenção e limpeza de seus imóveis, objetivando evitar o acúmulo de objetos que possam servir de criadouros;

a) São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferação do mosquito.

b) A manutenção dos imóveis compreende manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis de forma a evitar que acumulem água.

II - Ficam os responsáveis por borracharias, recauchutagens, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimento de comércio de material de construção e similares, obrigados a adotar medidas que visem a

eliminar criadouros do vetor, e compete ainda a esses:

- a) Manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;
- b) Responsabilizar-se por encaminhar resíduos de grande porte aos postos de recebimento para que sejam conduzidos para o seu destino final;
- c) Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis a acúmulo de água;
- d) Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos;
- e) Manter limpas e com adição de cloro as cisternas que armazenam água da chuva.

III - Ficam os responsáveis pelo cemitério obrigados a exercer rigorosa fiscalização determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou a confecção de orifícios na parte inferior destes, evitando o acúmulo de água;

IV - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito.

V - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas de água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, bem vedados, limpos e com adição de cloro impedindo, desse modo, a proliferação do mosquito.

Art. 5º - Ficam os Agentes de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde autorizada a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, abandonados ou de locação para ações de limpeza e remoção de criadouros.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito, valor a ser estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 2º - Nos imóveis fechados ou vazios os Agentes deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para agendar data e horário para realizar vistoria e execução das ações de combate ao vetor.

§ 3º - Após 03 (três) tentativas frustradas sem que o proprietário ou responsável do imóvel contate com o setor competente da Secretaria de Saúde, autoriza os agentes a fiscalizarem o imóvel sem as suas presenças.

Art. 6º - A constatação de criadouros ou de focos do mosquito *Aedes aegypti* nos imóveis mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue constitui risco à saúde pública caracterizando as infrações. A confirmação de foco positivo para o *Aedes aegypti*, mediante identificação em laboratório resultará em autuação daquele que for o responsável pelo imóvel.

Parágrafo Único - Constatada a reincidência de larvas do mosquito, implicará na aplicação de multa ao infrator, dependendo da gravidade do caso. A multa a ser aplicada, tem como base a previsão legal da Lei Federal nº 6.437/77, em seu Art. 2º, §1º, inciso I, compreendendo os seguintes valores:

I. Leve, quando detectada a existência de 01 a 02 focos ou criadouros, 34 URM;

II. Média, quando detectada a existência de 03 a 04 focos ou criadouros, 68 URM;

III. Grave, quando detectada a existência de 05 ou mais focos ou criadouros, 100 URM.

Art. 7º - Fiscalização será realizada pelo fiscal da Vigilância Ambiental em Saúde. Quando constatada, deverá ser encaminhada para o setor de tributação para posterior lançamento do auto de infração.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com associações ou entidades que estejam envolvidas no combate à dengue, se necessário editará normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - A arrecadação oriunda dos autos de infração autorizará a utilização dos recursos para custear as despesas do programa.

Art. 10º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO - RS,  
Aos 16 de março de 2016.

Claudiocir Milani  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Giovani Sachetti  
Secretário da Administração